



PARECER JURÍDICO N° 54/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 020/2025

SÚMULA: “ASSEGURA O DIREITO DA MULHER ALTAFLORESTENSE, EM REQUISITAR A PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE, DURANTE A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICO OU PRIVADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica, para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 020 de 10 de junho de 2025, de autoria do Vereador Francisco Ailton dos Santos, **autoriza o direito da mulher em requisitar a presença de um acompanhante, durante a realização e quaisquer serviços de saúde:**

“(...) Art. 1º Fica assegurado às mulheres, o direito de estarem acompanhadas por uma pessoa de sua livre escolha, maior de idade, nas consultas, exames, aplicação de vacinas e todos os serviços relacionados à sua saúde, realizados nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O disposto no artigo anterior, também deverá ser aplicado de forma obrigatória, com atenção especial ao atendimento humanizado da mulher, quando houver suspeita ou denúncia de violência sexual, devendo-se garantir, de igual forma, a aplicação dos demais dispositivos legais atinentes à matéria. Art. 3º Todos os estabelecimentos de saúde, localizados no Município de Alta Floresta, integrantes do Sistema Único de Saúde ou pertencentes à rede privada, ficam sujeitos a esta lei.

Art. 4º Para efeitos desta lei, basta que a mulher manifeste verbalmente ao profissional que prestará ou estiver prestando o serviço de saúde, para que o seu direito seja garantido, não havendo necessidade de formalização escrita.

Art. 5º Compete a Vigilância Sanitária Municipal o ato de fiscalizar e certificar-se do cumprimento desta lei, por todos os estabelecimentos de saúde localizados no município de Alta



Floresta.

Art. 6º - Havendo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais, implicará: I - Quando praticado por profissional do estabelecimento de saúde, não sendo servidor público: a) advertência escrita; b) aplicação de multa de 80 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), sendo duplicada em caso de reincidência; c) suspensão do Alvará Sanitário. II- quando praticado por servidor público, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal vigente. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como objetivo assegurar às mulheres do Município de Alta Floresta/MT o direito de estarem acompanhadas por pessoa de sua confiança durante a realização de quaisquer serviços de saúde, sejam eles no âmbito público ou privado: “(...) O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às mulheres do Município de Alta Floresta/MT o direito de estarem acompanhadas por pessoa de sua confiança durante a realização de quaisquer serviços de saúde, sejam eles no âmbito público ou privado. Tal medida visa garantir um atendimento mais digno, seguro e humanizado, especialmente em situações de vulnerabilidade, como nas consultas ginecológicas, exames invasivos, aplicação de vacinas e, principalmente, nos casos de suspeita ou denúncia de violência sexual. A presença de um acompanhante pode proporcionar maior conforto emocional à paciente e inibir eventuais condutas inadequadas por parte dos profissionais ou instituições de saúde. O direito ao acompanhante já é reconhecido em determinadas situações pela legislação federal, como na Lei nº 11.108/2005 (que garante à gestante o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato). Este projeto amplia essa proteção ao incluir todas as situações de atendimento à saúde da mulher, contribuindo para a promoção da equidade de gênero e para a construção de um sistema de saúde mais respeitoso e acolhedor. Vale destacar que a simples manifestação verbal da mulher já será suficiente para assegurar esse direito, desburocratizando o processo e garantindo maior acessibilidade. Além disso, a fiscalização será responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, com penalidades estabelecidas para o descumprimento, assegurando o efetivo cumprimento da norma. Diante disso, este Projeto de Lei se alinha às políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da mulher e ao fortalecimento de um atendimento humanizado, sendo, portanto, medida de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- Competência Legislativa



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O Projeto de Lei em análise não contraria as diretrizes gerais previstas nas legislações federal e estadual, limitando-se a regulamentar, no âmbito municipal, o exercício do direito ao acompanhante, cuja disciplina específica pode ser validamente estabelecida pelos entes federativos, respeitados os princípios do SUS e a legislação superior, ou seja, embora o SUS seja regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, não há vedação para que o Município amplie garantias locais.

A proposta reforça e amplia direitos já reconhecidos como: Garantia de acompanhante à parturiente, bem como demais normas correlatas que



promovem acolhimento, respeito e prevenção à violência institucional. O intuito é tornar tais direitos mais amplos, irrestritos e desburocratizados no contexto municipal, com fiscalização local e penalidades proporcionais. Atendendo também o princípio da igualdade material, ao estabelecer tratamento específico para mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente nos atendimentos de saúde de natureza íntima. Trata-se de grupo historicamente mais exposto a violências, abusos e constrangimentos, sendo legítima a previsão de acompanhante como medida de equidade, proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.

Embora o projeto de Lei apresente avanços importantes e esteja alinhado a princípios constitucionais, é necessário prever uma cláusula de exceção. Pois determinadas situações clínicas ou sanitárias, a presença de acompanhantes pode comprometer a segurança, assepsia ou a eficácia do atendimento médico. A inclusão de um parágrafo que permita restrições justificadas e fundamentadas garante um equilíbrio entre a proteção dos direitos das mulheres e o respeito às normas técnicas que regem os serviços de saúde.

Sugestão de dispositivo a ser inserido no Art. 1º:

“Parágrafo Único. O direito ao acompanhante poderá ser restringido em situações excepcionais, quando houver justificativa clínica ou sanitária, devidamente registrada em prontuário e fundamentada nas normas técnicas e protocolos vigentes”.

O projeto não gera impacto financeiro direto ou imediato para o Poder Público, sendo de natureza normativa e fiscalizatória. Logo, dispensa estudo de impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica entende que a proposição encontra-se adequada, quanto aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação. No entanto, faz-se necessária a seguinte ressalva:***



Recomenda-se apenas sugerir aprimoramento técnico para prever exceções em casos clínicos onde o acompanhante possa comprometer a assepsia ou a integridade do atendimento, a fim de evitar conflito com normas sanitárias.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, desde que observadas às ressalvas acima mencionadas, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que atendida as ressalvas, não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

“(...) Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas: I - por maioria simples de votos;



II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria simples corresponde, a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º No cálculo de "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior (...)".

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 23 de junho de 2025.

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica